

DIREITO PENAL

Crimes contra a Administração Pública – Parte VII



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250513557904



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	4
Crimes Contra a Administração Pública – Parte VII	5
Aspectos Introdutórios – Lei n. 14.133/2021	5
Lei n. 8.666/1993 x Lei n. 14.133/2021	6
(In)aplicabilidade do Princípio da Insignificância	6
Peculiaridades sobre a Pena de Multa	7
Jurisdição e Competência	7
Bem Jurídico	7
Conceito de Servidor Público	8
Sujeito Passivo	8
Dolo e Culpa	8
Crimes em Espécie	8
Contratação Direta Ilegal	9
Frustração do Caráter Competitivo de Licitação	10
Patrocínio de Contratação Indevida	11
Modificação ou Pagamento Irregular	12
Perturbação de Processo Licitatório	13
Violação de Sigilo em Licitação	14
Afastamento de Licitante	16
Fraude em Licitação ou Contrato	17
Contratação Inidônea	19
Impedimento Indevido	21
Omissão Grave de Dado ou Informação por Projetista	22
Íntegra do Texto de Lei para Revisão	24
Resumo	27
Questões de Concurso	29
Gabarito	33
Gabarito Comentado	34

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Em nossa aula de hoje, iremos estudar os **crimes em licitações e contratos administrativos, incluídos no Código Penal (Título XI, Capítulo II-B, pela Lei n. 14.133/2021)**.

A referida matéria, anteriormente, era tema de legislação extravagante (os referidos crimes estavam previstos na antiga Lei n. 8.666/1993) e agora passa a ser tema regular contido no Código Penal.

Nesse contexto, lembre-se de que toda a nossa abordagem sobre licitações será do ponto de vista do Direito Penal. Não iremos tratar de sanções administrativas nem das peculiaridades das licitações no âmbito da administração pública, que são objeto de estudo da disciplina de Direito Administrativo.

Ademais, a aula conta com um misto de exercícios autorais e exercícios efetivamente cobrados em concursos, haja vista que o volume de exercícios de concursos anteriores sobre a nova legislação ainda é bastante limitado.

Bons estudos!

Douglas

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARTE VII

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS – LEI N. 14.133/2021



A nova lei de licitações (14.133/21) é um diploma legal abrangente, **de caráter nacional**, que não se limita a aspectos penais, tendo revogado a antiga Lei n. 8.666/1993 (a qual ainda possui vigência em alguns pontos não inerentes ao Direito Penal).

De todo modo, para uma boa compreensão da disciplina e dos crimes contidos na aula de hoje, devemos nos desprender um pouco da questão criminal e entender alguns conceitos básicos antes de estudarmos o tema de forma detalhada.

Em primeiro lugar, vejamos o que preconiza a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de **qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já podemos extrair uma informação bastante importante para o bom entendimento dos crimes no âmbito das licitações públicas:

ATENÇÃO

Os delitos previstos na legislação em estudo se aplicam às licitações e contratos da UNIÃO, dos Estados, do DF, dos Municípios e de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como a quaisquer outras entidades sob controle direto ou indireto de tais órgãos.

Dessa forma, é preciso compreender o seguinte:

- Em regra, a administração pública utilizará o processo de licitação em suas *obras, serviços, compras e alienações*;
- A lei que regula o processo de licitação apresenta crimes que podem ser praticados no âmbito da condução de um processo de licitação;
- Tais crimes alcançam processos licitatórios em todos os entes (União, Estados, DF e Municípios).

Agora que já sabemos, de uma forma muito, muito simplificada, o que é uma **licitação**, podemos começar a tratar dos aspectos criminais, os quais são, efetivamente, nosso foco na aula de hoje.

LEI N. 8.666/1993 X LEI N. 14.133/2021

Conforme já explicitamos, a Lei n. 14.133/2021 revogou expressamente os tipos penais contidos na antiga Lei n. 8.666/1993 e incluiu um novo capítulo no Código Penal (Capítulo II-B do Título XI), o qual versa sobre os diversos crimes que serão objeto de estudo na aula de hoje.

Nesse sentido, os delitos agora presentes no CP não serão novidade, pois a maioria das previsões já era infrações penais tipificadas na Lei n. 8.666/1993. No entanto, diversas melhorias foram realizadas. Novos crimes foram inseridos e várias omissões do legislador foram corrigidas. Por exemplo, todos os crimes agora têm o chamado *nomen iuris*, ou seja, uma denominação legal que os identifica. Isso facilita – e muito – a vida do candidato no momento de responder questões de concurso.

(IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme ensina Masson, “não há falar em irrelevância penal em questões envolvendo licitações e contratos administrativos”.¹

¹ MASSON, Cleber. CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Editora Forense. 2021.

Nesse sentido, tome nota:

Obs.: O princípio da insignificância é incompatível com os crimes previstos no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal (arts. 337-E a 337-O).

Lembre-se, ainda, sobre a aplicabilidade da Súmula n. 599 do STJ, segundo a qual “*O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*”, grupo do qual os crimes em estudo fazem parte.

PECULIARIDADES SOBRE A PENA DE MULTA

Antes de estudar os delitos em espécie, é preciso chamar a atenção para a previsão contida no art. 337-P, inserido no Código Penal pela legislação em estudo:

Art. 337-p. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Trata-se, portanto, de mudança na sistemática da aplicação da pena de multa no âmbito dos crimes em estudo. A Lei n. 8.666/1993 possuía metodologia própria para a aplicação da pena de multa, prevista no antigo art. 99 de seu texto.

Atualmente, no entanto, a legislação prevê a utilização **da metodologia de cálculo em dias-multa**, prevista no art. 49 do Código Penal, respeitando a limitação de que a referida multa *não será inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta*.

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Regra geral, a competência para julgar os crimes apresentados na presente aula é da **Justiça estadual**.

Lembre-se, no entanto, de que, por força da Constituição Federal, caso o crime seja praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas/empresas públicas, **a competência para julgamento passará para a Justiça Federal**.

BEM JURÍDICO

Todo delito é tipificado pelo legislador com o objetivo de tutelar (proteger) um determinado **bem jurídico**, o qual é violado pela conduta delituosa praticada pelo agente.

Em que pese não haver ainda análise sob o prisma da nova legislação, já existiam, no âmbito da lei anterior, posições sobre a correta classificação do bem jurídico tutelado pela norma.

No caso da lei de licitações, tal bem jurídico é **a moralidade administrativa**.

A jurisprudência é ainda mais específica, relatando que os delitos praticados no âmbito da lei de licitações ofendem **a competitividade e a isonomia** entre os concorrentes.

CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO

De forma geral, é preciso compreender o conceito de servidor público para a correta interpretação dos crimes apresentados na aula de hoje. Nesse sentido, o Código Penal apresenta o conceito de **servidor público** em seu art. 327, o qual merece ser lido:

Funcionário público

Art. 327. – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei n. 6.799, de 1980)

SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo do delito é **o ente público** no âmbito do qual foi realizado o procedimento licitatório. De forma secundária (mediata), estão também como sujeitos passivos outros eventuais participantes do processo de licitação.

DOLO E CULPA

Este é um tópico simples, mas muito importante. Tome nota!

Obs.: Os delitos previstos na lei de licitações são sempre praticados na forma dolosa. Não há forma culposa para nenhum dos delitos em estudo.

CRIMES EM ESPÉCIE

Pronto. Uma vez que já conhecemos os aspectos introdutórios e os pré-requisitos para a compreensão da matéria, podemos finalmente iniciar o estudo dos crimes propriamente ditos. Vamos nessa?

CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Conforme já explicitamos, do ponto de vista administrativo, a regra é que a Administração Pública faça licitação para a aquisição de bens, garantindo para si própria a forma mais vantajosa de aquisição, tendo em vista o interesse público.

Existe, ainda sob um prisma de legalidade, a possibilidade de contratações diretas (sem processo licitatório), diante das exceções previstas em lei (como é o caso da dispensa ou da inexigibilidade de licitação).

No entanto, note que não há discricionariedade. São casos excepcionais, não devendo o poder público contratar, de forma direta, quando bem entende, mas tão somente respeitando as hipóteses previstas em lei.

Uma das sanções legais cabíveis, no caso de contratação direta ilegal, é o delito em estudo, cuja pena varia de **4 a 8 anos, além de multa**.

Cabe ressaltar, inicialmente, que estamos diante de norma penal em branco homogênea, haja vista que precisa de complemento na figura dos arts. 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa de licitação) da Lei n. 14.133/2021 para a definição das hipóteses de contratação direta ilegal.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

O delito previsto no art. 337-E é **crime próprio**, que pode ser praticado apenas pelo servidor público (nos termos do art. 327 do Código Penal). Este delito substituiu aquele anteriormente previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, aumentando a pena aplicável para a conduta supramencionada.

Há posição na doutrina no sentido de que o delito é de **concurso necessário (MASSON)**; no entanto, não se pode dizer, por ora, que se trata de posição majoritária ou que será adotada pelos tribunais superiores.

Sujeito Passivo

É o Estado. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela contratação direta ilegal (por exemplo, um concorrente legítimo do contrato).

Forma culposa

Não há.

Consumação

O delito se consuma com a contratação direta fora das hipóteses legais. É, portanto, um **crime material**.

Tentativa

É possível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

Não se aplicam quaisquer dos benefícios da Lei n. 9.099/1995 ao delito em estudo.

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta semelhante, o art. 337-F cuida da conduta daquele que **frustra** ou **frauda**, com o intuito de obter vantagem, *o caráter competitivo do processo licitatório*.

Se, no delito anterior, o indivíduo simplesmente realiza contratação direta ilegal (quando deveria, na verdade, licitar), aqui o indivíduo atrapalha, prejudica ou ludibria o caráter competitivo do processo licitatório.

O exemplo apresentado por Masson está na conduta do agente que, dolosamente, quando responsável por conduzir um pregão, procede à divulgação do edital em local pouco acessível, prejudicando propositalmente a licitação ao afastar outros licitantes.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

É crime comum, que pode ser praticado tanto pelo agente público quanto por indivíduo que realize manobra no sentido de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Sujeito Passivo

É o Estado. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

O delito se consuma com a realização da manobra para fraudar ou frustrar a licitação. Não há necessidade de obtenção da vantagem que o agente deseja. É, portanto, um **crime formal**.

Tentativa

É possível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

Não se aplicam quaisquer dos benefícios da Lei n. 9.099/1995 ao delito em estudo.

PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 91 da Lei n. 8.666/1993, que apresentava conduta semelhante, o art. 337-G cuida da conduta daquele que **patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário**.

Segundo Masson, é forma **especial de advocacia administrativa**, delito previsto no art. 321 do Código Penal, aplicável, a depender do caso, em razão da prevalência do princípio da especialidade.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

É crime próprio, que só pode ser praticado por funcionário público, o qual se aproveita de sua função para defender interesse particular perante a administração pública.

Sujeito Passivo

É o Estado. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

O delito se consuma quando, em razão da ação do funcionário público, é instaurada a referida licitação ou celebrado o referido contrato. Assim, é crime **material**.

Tentativa

Entende Masson que a tentativa não é admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

O delito é de médio potencial ofensivo e admite a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais.

MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 92 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta semelhante, o art. 337-H cuida de uma conduta bastante complexa, com vários núcleos (admitir, possibilitar ou dar causa) a um pagamento irregular em contrato administrativo.

MASSOM, em uma das poucas obras disponíveis sobre o tema, indica que são duas as condutas típicas em que se divide o novo tipo penal, sendo a primeira a **modificação irregular em contrato administrativo** e a segunda o **pagamento irregular em contrato administrativo**, o que ele chama de *pagamento antecipado de fatura*.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

É um crime próprio, que só pode ser praticado por funcionário público que possui o poder de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem referidas no tipo penal.

Sujeito Passivo

É o Estado. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

Para Masson, o delito é formal, consumando-se em dois momentos distintos:

1. Na modalidade de modificação, quando é assinado o aditamento ou a prorrogação contratuais;
2. Na modalidade de pagamento, com o efetivo pagamento.

Tentativa

Entende Masson que a tentativa é admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

O delito é de elevado potencial ofensivo, não admitindo, portanto, quaisquer dos institutos da Lei n. 9.099/1995.

PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 93 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta semelhante. O art. 337-I cuida da conduta daquele que impede, perturba ou frauda a realização **de qualquer ato** de processo licitatório.

É preciso observar que não é qualquer tipo de questionamento que será considerado perturbação do processo. A forma legítima de ação daquele que busca assegurar o regular

cumprimento da lei não é criminalizada. Tão somente, como ensina Masson, a perturbação inútil (destituída de qualquer amparo legal) e direcionada, claramente, a lesar os interesses da Administração Pública ou dos licitantes.

Bem jurídico tutelado

É a regularidade do funcionamento da Administração, mais especificamente a lisura e a integridade do processo licitatório.

Sujeito ativo

É crime comum ou geral, que pode ser praticado por particulares ou por funcionários públicos.

Sujeito Passivo

É o Estado. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

É um delito formal que se consuma com a prática da conduta prevista em lei, sendo desnecessário qualquer resultado naturalístico.

Tentativa

A tentativa é admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

O delito é de médio potencial ofensivo, admitindo, portanto, o instituto da suspensão condicional do processo previsto na Lei n. 9.099/1995.

VIOLAÇÃO DE SIGILO EM LICITAÇÃO

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 94 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta muito parecida. O art. 337-J cuida da conduta daquele que **devassa o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório** ou **proporciona a terceiro o ensejo de devassá-lo**.

Assim, são duas as modalidades (condutas) de possível prática do delito:

1. A devassa (violação) da proposta apresentada (o agente descobre o conteúdo da proposta de forma ilícita, quando este deveria permanecer em sigilo);
2. Proporcionar (dar oportunidade) para que um terceiro consiga violar o conteúdo da proposta sigilosa. Nesse caso, é crime de **concurso necessário**.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

Na figura do verbo devassar, é crime comum ou geral.

Na conduta “proporcionar”, é crime próprio de funcionário público encarregado de assegurar o sigilo das propostas apresentadas no processo de licitação.

Sujeito Passivo

É a Administração Pública. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

Na prática, por meio do verbo “devassar”, a consumação ocorre com o acesso ao conteúdo da proposta.

Na prática, por meio do verbo “proporcionar”, consuma-se quando o terceiro toma conhecimento do conteúdo.

Em ambos os casos, é crime **material**.

Tentativa

A tentativa é admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995.

O delito é de elevado potencial ofensivo, não admitindo, portanto, qualquer instituto previsto na Lei n. 9.099/1995.

AFASTAMENTO DE LICITANTE

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 95 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta semelhante. O art. 337-k cuida da conduta daquele que **afasta ou tenta afastar licitante** utilizando, para isso, quatro formas: violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

Note, ainda, que há figura equiparada para o indivíduo que se abstém ou desiste de licitar **em razão de vantagem oferecida**.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

O crime é comum. Pode ser praticado por funcionário público ou por particular que venha a realizar a conduta prevista no tipo penal.

Sujeito Passivo

É a Administração Pública. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

Na figura do caput, é crime formal, consumando-se com a prática da conduta de afastar ou de tentar afastar o licitante nas formas apresentadas no tipo.

Quanto à figura equiparada, é crime material, consumando-se quando o licitante efetivamente se abstém ou desiste em razão da vantagem.

Tentativa

No caput, a tentativa é inadmissível, por se tratar de crime de atentado (o legislador equiparou a forma tentada à forma consumada do delito).

Já na figura equiparada, a tentativa **também é inadmissível**, mas por outro motivo: é crime unissubsistente (consuma-se com um só ato, não se admitindo o fracionamento da conduta).

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995.

O delito é de elevado potencial ofensivo, não admitindo, portanto, qualquer instituto previsto na Lei n. 9.099/1995.

FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

III – entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

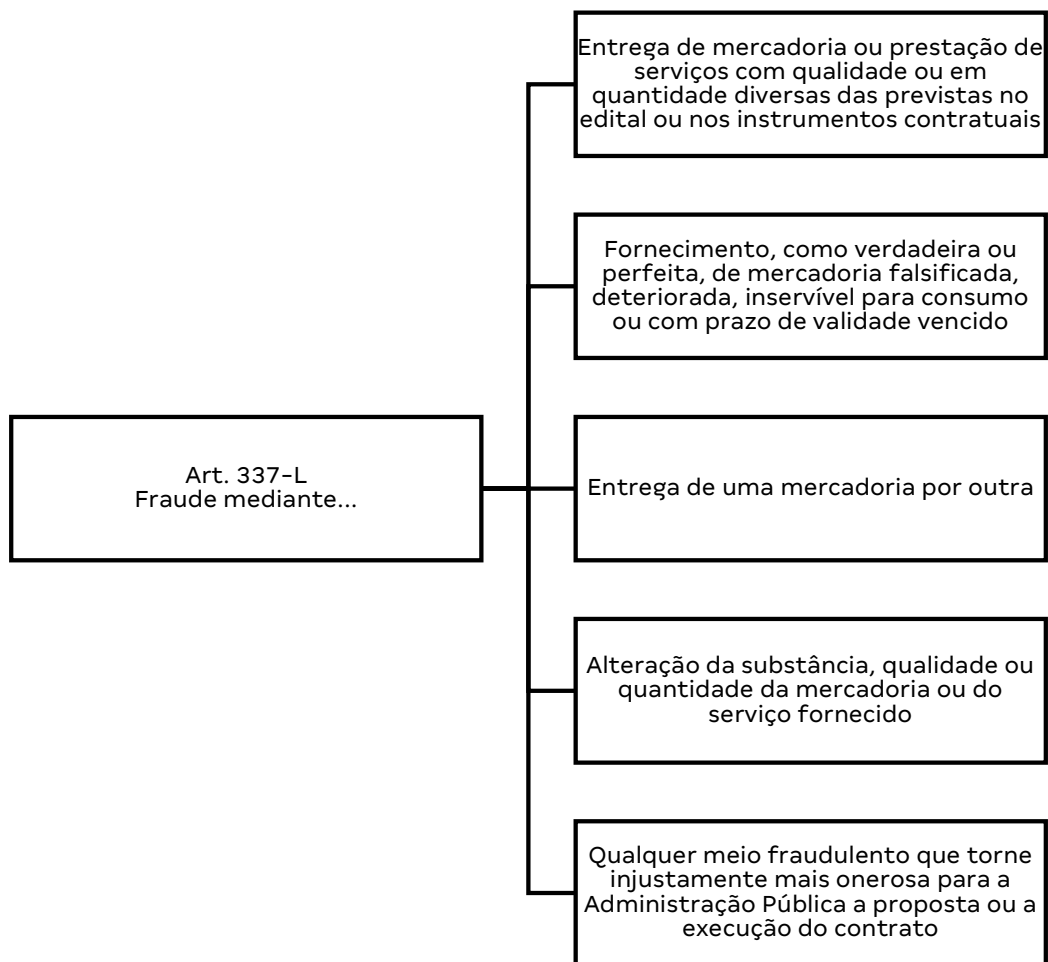
V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 96 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta parecida. No entanto, o art. 337-L é mais abrangente, incluindo também a **prestação de serviços**, e possui, como ocorre com os demais, pena maior do que a prevista para seu “par” na legislação anterior.

Para Masson, a conduta é uma **forma especial de estelionato**, cuja fraude ocorre no contexto da licitação ou do contrato administrativo.

É importante observar que o legislador utilizou a **interpretação analógica no inciso V** ao prever fórmula genérica que abrange outras formas de fraude.



Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

O crime é próprio, pois somente pode ser praticado por funcionário público **ou por particular com ligação à licitação ou ao contrato administrativo**.

Sujeito Passivo

É a Administração Pública. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

É crime material, consumando-se com o prejuízo à Administração Pública.

Tentativa

É admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

O delito é de elevado potencial ofensivo, não admitindo, portanto, qualquer instituto previsto na Lei n. 9.099/1995.

CONTRATAÇÃO INIDÔNEA

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, em multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

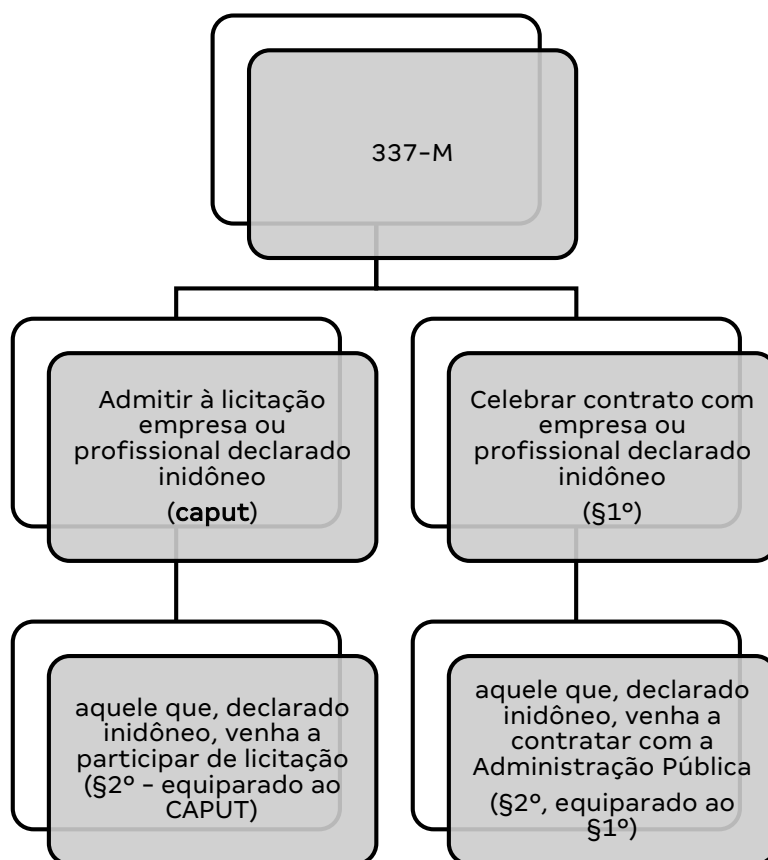
§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

O delito que substituiu o antigo art. 97 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta semelhante. No entanto, o art. 337-M possui algumas diferenças relevantes, como a existência de tipos penais distintos previstos em seus parágrafos. A pena também é maior do que a anteriormente prevista para a conduta similar.

A declaração de inidoneidade para fins de licitação é realizada na forma do art. 115 combinado com o art. 156 da Lei n. 14.133/2021. Praticadas determinadas infrações administrativas, uma das possíveis consequências é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A admissão de licitação ou contratação contra o referido sujeito (declarado inidôneo nos termos do art. 156 da legislação em estudo) configura o crime do art. 337-M.

Merecem especial atenção as figuras do § 1º (a celebração de contrato possui pena maior) e as figuras equiparadas previstas no § 2º (uma delas equiparada ao caput e a outra, ao parágrafo 1º), pois há exceção pluralista à teoria monista prevista no CP:



Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

As condutas previstas no tipo e em seus parágrafos são classificadas como crime próprio em razão da qualidade exigida do sujeito ativo.

Sujeito Passivo

É a Administração Pública. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

Em todos os casos, a classificação é de crime formal, consumado com a prática das condutas previstas em lei, ainda que sem a produção do resultado naturalístico sobre a licitação ou a contratação.

Tentativa

É admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

O caput e a forma equiparada admitem a suspensão condicional do processo.

Já o § 1º e a respectiva forma equiparada (parte final do § 2º) não se aplicam quaisquer benefícios da Lei n. 9.099/1995.

IMPEDIMENTO INDEVIDO

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Delito que substituiu o antigo art. 98 da Lei n. 8.666/1993, o qual apresentava conduta semelhante. No entanto, o art. 337-N possui uma pequena diferença: pena de reclusão, a qual, anteriormente, era de detenção.

A conduta é relativamente simples e consiste em obstar, impedir ou dificultar a inscrição de algum interessado em registros cadastrais de processo licitatório ou de alguma contratação, ou promover, de forma indevida, a alteração, suspensão ou cancelamento de registro de algum inscrito.

Note que há a necessidade de que a conduta seja praticada **injustamente** (sem justa causa) e sem amparo legal. Havendo base jurídica e sendo idôneo o óbice, o delito não se configura.

É um tipo misto alternativo; portanto, se mais de uma conduta dentre os possíveis núcleos for praticada, configura-se um único delito de impedimento indevido.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

É crime próprio, praticável apenas por funcionário público com poder de obstar, impedir ou dificultar a inscrição dos interessados, bem como promover a alteração, suspensão ou cancelamento dos registros de forma indevida.

Sujeito Passivo

É a Administração Pública. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Consumação

Em todos os casos, a classificação é de crime formal, consumado com a prática das condutas previstas em lei, ainda que sem a produção do resultado naturalístico.

Tentativa

É admissível.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

É a primeira das condutas que pode ser classificada como IMPO (Infração de Menor Potencial Ofensivo); portanto, *é de competência do JECRIM e compatível com os institutos da transação penal.*

OMISSÃO GRAVE DE DADO OU INFORMAÇÃO POR PROJETISTA

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Finalmente, estamos diante de um delito totalmente novo, pois a lei anterior (8.666/93) não possuía crime semelhante. Segundo Masson, o objetivo do legislador ao criar o crime foi combater graves e frequentes ilicitudes praticadas em licitações envolvendo projetos de engenharia.

Bem jurídico tutelado

É a Administração Pública.

Sujeito ativo

É crime próprio, que pode ser praticado apenas por “projetista”, ou seja, o profissional capacitado para elaborar o referido levantamento cadastral ou a condição de contorno.

Sujeito Passivo

É a Administração Pública. O sujeito passivo mediato é a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta.

Forma culposa

Não há.

Causa de aumento de pena.

Note que a finalidade de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem faz com que a pena seja **aplicada em dobro (§ 2º)**.

Consumação

Em todos os casos, a classificação é de crime material, consumando-se com a omissão, modificação ou entrega do levantamento cadastral ou da condição de contorno com a relevante dissonância em relação à realidade.

Tentativa

É admissível nas modalidades **modificar e entregar**. Não é admissível na modalidade **omitir**.

Ação Penal

Pública incondicionada.

Aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995

É crime de médio potencial ofensivo, admitindo apenas a suspensão condicional do processo.

ÍNTEGRA DO TEXTO DE LEI PARA REVISÃO

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Patrocínio de contratação indevida (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Violação de sigilo em licitação (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Afastamento de licitante (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Fraude em licitação ou contrato (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

III – entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Contratação inidônea (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Impedimento indevido (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-n. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-p. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

RESUMO

Contratação direta ilegal (art. 337-E)

Admissão ou facilitação de contratação sem licitação fora das hipóteses legais.

Pena – 4 a 8 anos de reclusão e multa.

Frustração do caráter competitivo (art. 337-F)

Fraude ou manipulação da licitação, visando a benefício próprio ou de terceiros.

Pena – 4 a 8 anos de reclusão e multa.

Patrocínio de contratação indevida (art. 337-G)

Defesa de interesse privado em processo que gera contrato posteriormente invalidado.

Pena – 6 meses a 3 anos de reclusão e multa.

Modificação ou pagamento irregular (art. 337-H)

Alteração contratual ou pagamento em desacordo com a lei ou cronograma legal.

Pena – 4 a 8 anos de reclusão e multa.

Perturbação do processo licitatório (art. 337-I)

Obstrução, fraude ou interferência no andamento do processo licitatório.

Pena – de 6 meses a 3 anos de detenção e multa.

Violação de sigilo (art. 337-J)

Quebra ou favorecimento da quebra do sigilo de propostas.

Pena – 2 a 3 anos de detenção e multa.

Afastamento de licitante (art. 337-K)

Intimidação ou vantagem para eliminar concorrentes.

Pena – 3 a 5 anos de reclusão e multa (podendo acumular com pena pela violência).

Inclui também quem se abstém de licitar em troca de vantagem.

Fraude em licitação ou contrato (art. 337-L)

Entrega de produto ou serviço fora do previsto, fraudulento ou em desacordo.

Pena – 4 a 8 anos de reclusão e multa.

Contratação inidônea (art. 337-M)

Permitir a participação ou contratar empresa/profissional declarado inidôneo.

Penas:

Participação: 1 a 3 anos de reclusão.

Contratação: 3 a 6 anos de reclusão.

Também pune o inidôneo que participa ou contrata.

Impedimento indevido (art. 337-N)

Bloqueio ou alteração injusta de registros cadastrais de licitantes.

Pena – de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

Omissão grave de projetista (art. 337-O)

Omissão ou distorção de dados em projetos para influenciar licitações.

Pena – de 6 meses a 3 anos de reclusão e multa.

Se houver benefício próprio ou de terceiros, a pena será em dobro.

Multa mínima (art. 337-P)

A multa nesses crimes não pode ser inferior a 2% do valor do contrato, calculada de acordo com o Código Penal.

QUESTÕES DE CONCURSO

001. (INÉDITA/2026) Pratica infração de menor potencial ofensivo aquele que possibilita contratação direta fora de hipóteses previstas em lei, em caso no qual deveria realizar processo licitatório.

002. (INÉDITA/2026) Pratica o delito de fraude processual aquele que fraudar, com intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo de processo licitatório.

003. (INÉDITA/2026) Pratica o delito de afastamento de licitante aquele que devassa o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório, prejudicando assim pessoa física ou jurídica que, de forma legítima, apresentou proposta perante a administração pública.

004. (INÉDITA/2026) João, em prejuízo da administração pública, fraudou licitação, por meio de entrega de mercadoria com qualidade diversa da prevista no edital. Nesse sentido, é correto afirmar que a conduta de João poderá configurar crime de contratação inidônea, previsto no Código Penal.

005. (INÉDITA/2026) Ao editar a Lei n. 14.133/2021, o legislador utilizou-se de interpretação analógica na tipificação do delito de fraude em licitação ou contrato.

006. (INÉDITA/2026) João é funcionário público, e admitiu à licitação empresa declarada inidônea, de forma dolosa. José, colega de João, em outro processo totalmente distinto, e sem o conhecimento nem participação deste último, celebrou contrato com empresa declarada inidônea.

Nesse contexto, é correto afirmar que a conduta de José é, em abstrato, mais grave do que a de João.

007. (INÉDITA/2026) Sawyer é projetista e entregou à Administração Pública levantamento cadastral em dissonância com a realidade, frustrando o caráter competitivo de licitação, de forma dolosa.

Nesse contexto, é correto afirmar que Sawyer praticou o delito de fraude em licitação ou contrato previsto no Código Penal.

008. (INÉDITA/2026) Em caso de crimes em licitações, a pena de multa não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado.

009. (INÉDITA/2026) Aquele que patrocina diretamente interesse privado perante a Administração Pública, dando causa a instauração de licitação cuja invalidação venha a ser decretada posteriormente pelo Poder Judiciário pratica crime conhecido como Advocacia Administrativa.

010. (INÉDITA/2026) No âmbito dos crimes em licitações e contratos administrativos, qualquer que seja a conduta praticada, o tipo penal deve ser classificado como próprio, haja vista que todos os delitos inerentes às licitações são praticados apenas por funcionários públicos.

011. (Q3783331/QUADRIX/CRM MG/ANALISTA DE LICITAÇÕES/2025) Segundo a Lei n. 14.133/2021, obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito configura o crime de

- a) impedimento indevido, sujeito à pena de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.
- b) afastamento de licitante, sujeito à pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- c) afastamento de licitante, sujeito à pena de reclusão, de seis meses a três anos, e multa.
- d) impedimento indevido, sujeito à pena de reclusão, de seis meses a três anos, e multa.
- e) violação de sigilo em licitação, sujeito à pena de reclusão, de doze meses a três anos, e multa.

012. (Q3286980/AVANÇA SP/CÂMARA DE ITATIBA/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/2024) De acordo com a Lei Federal n. 14.133/2014, qual é a pena estabelecida pelo art. 337-E para aquele que admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei?

- a) Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- b) Reclusão de 4 a 8 anos e multa.
- c) Detenção de 1 a 3 anos e multa.
- d) Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
- e) Advertência escrita e multa administrativa.

013. (Q3182268/FCC/MPE AM/AGENTE DE APOIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/2024) De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), a conduta de impedir a realização de qualquer ato de processo licitatório é prevista como crime de

- a) Contratação inidônea.
- b) Patrocínio de contratação indevida.
- c) Fraude em licitação ou contrato.
- d) Frustração do caráter competitivo de licitação.
- e) Perturbação de processo licitatório.

014. (Q3716265/SECPLAN/PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/AUDITOR MUNICIPAL CONTROLADORIA/2025) A lei que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, estabelece, dentre outros, alterações legislativas em certos diplomas legais, ao prever crimes em licitações e contratos administrativos, inclusive para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias. Nessa linha, um desses crimes em licitações e contratos administrativos é a contratação direta ilegal cuja conduta penal consiste em admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. Nesse caso, a pena prevista para esse crime é de:

- a) reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa
- b) detenção, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa
- c) detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa
- d) reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

015. (Q3718876/SECPLAN/PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/ENGENHEIRO CIVIL/2025) Lei n. 14.133/2021 (BRASIL, 2021) contribuiu para o combate às práticas ilícitas em processos licitatórios e contratos administrativos. Em seu art. 178, o Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passou a vigorar acrescido do Capítulo II-B. Nele constam os arts. 337-E ao 337-P que discriminam vários tipos de crime. Considerando-se esses dispositivos, a pena para o crime de entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais, além da pena de multa, tem, para limite máximo de reclusão o tempo, em anos, de:

- a) 8
- b) 9
- c) 10
- d) 12

016. (Q3167906/INSTITUTO AOCP/DPE MS/ANALISTA/ÁREA ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO/2024) Licitação e contratação pública são recorrentes na Administração Pública. Assim, entende-se que todos os servidores devem ter conhecimento de condutas que são consideradas crime pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para tratar do tema, de modo que é considerado crime, EXCETO

- a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.
- b) salvo no caso de prorrogação contratual, admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do contratado durante a execução dos contratos

celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

c) admitir à licitação ou, ainda, celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

d) afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

e) fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

GABARITO

1. E
2. E
3. E
4. E
5. C
6. C

7. E
8. C
9. E
10. E
11. a
12. b

13. e
14. d
15. a
16. b

GABARITO COMENTADO

001. (INÉDITA/2026) Pratica infração de menor potencial ofensivo aquele que possibilita contratação direta fora de hipóteses previstas em lei, em caso no qual deveria realizar processo licitatório.



A referida infração penal foi nominada pelo legislador como “Contratação direta ilegal” e está prevista no art. 337-E do Código Penal, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Dessa forma, não configura infração de menor potencial ofensivo.

Errado.

002. (INÉDITA/2026) Pratica o delito de fraude processual aquele que frauda, com intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo de processo licitatório.



A referida conduta não configura crime de fraude processual (previsto no art. 347 do CPB), mas sim o delito específico previsto no art. 337-F, denominado pelo legislador como *Frustração do caráter competitivo de licitação*.

Errado.

003. (INÉDITA/2026) Pratica o delito de afastamento de licitante aquele que devassa o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório, prejudicando assim pessoa física ou jurídica que, de forma legítima, apresentou proposta perante a administração pública.



Na verdade, a referida conduta não configura o crime de Afastamento de Licitante (previsto no art. 337-K do CP), mas sim o crime de “Violação de sigilo em licitação”, previsto no art. 337-J do mesmo Código.

Errado.

004. (INÉDITA/2026) João, em prejuízo da administração pública, fraudou licitação, por meio de entrega de mercadoria com qualidade diversa da prevista no edital. Nesse sentido, é correto afirmar que a conduta de João poderá configurar crime de contratação inidônea, previsto no Código Penal.



A conduta de João não perfaz o crime de contratação inidônea (na qual admite-se a licitação de empresa ou profissional declarado inidôneo), mas sim o crime de fraude em licitação ou contrato, previsto no art. 337-L do Código Penal, especificamente na figura da conduta prevista no inciso I (“I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais”).

Errado.

005. (INÉDITA/2026) Ao editar a Lei n. 14.133/2021, o legislador utilizou-se de interpretação analógica na tipificação do delito de fraude em licitação ou contrato.



De fato, o inciso V do art. 337-L prevê como crime a prática de fraude em prejuízo da Administração Pública em licitação “por qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.”

Assim sendo, utilizou-se a interpretação analógica para garantir ao aplicador da norma a possibilidade de identificar novas hipóteses não previstas em lei para o cometimento do referido delito.

Certo.

006. (INÉDITA/2026) João é funcionário público, e admitiu à licitação empresa declarada inidônea, de forma dolosa. José, colega de João, em outro processo totalmente distinto, e sem o conhecimento nem participação deste último, celebrou contrato com empresa declarada inidônea.

Nesse contexto, é correto afirmar que a conduta de José é, em abstrato, mais grave do que a de João.



A conduta de João se amolda ao caput do delito de contratação inidônea (Art. 337-M, cuja pena é de reclusão de 1 a 3 anos e multa). Já a conduta de José está prevista no § 1º, com pena de 3 a 6 anos e multa, de modo que pode ser considerada, em abstrato, mais grave que a de seu colega.

Certo.

007. (INÉDITA/2026) Sawyer é projetista e entregou à Administração Pública levantamento cadastral em dissonância com a realidade, frustrando o caráter competitivo de licitação, de forma dolosa.

Nesse contexto, é correto afirmar que Sawyer praticou o delito de fraude em licitação ou contrato previsto no Código Penal.



Na verdade, a Lei n. 14.133/2021 inovou ao tipificar uma conduta específica para os projetistas que, na forma narrada pela assertiva, entregam levantamentos cadastrais que sejam dissonantes da realidade e frustrem o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, há delito específico (Art. 337-O - Omissão grave de dado ou de informação por projetista) aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em crime de fraude em licitação.

Errado.

008. (INÉDITA/2026) Em caso de crimes em licitações, a pena de multa não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado.



De fato, essa é a previsão do art. 337-P do CP:

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Certo.

009. (INÉDITA/2026) Aquele que patrocina diretamente interesse privado perante a Administração Pública, dando causa a instauração de licitação cuja invalidação venha a ser decretada posteriormente pelo Poder Judiciário pratica crime conhecido como Advocacia Administrativa.



Na verdade, a referida conduta constitui crime específico previsto no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal (art. 337-G), conhecido como "Patrocínio de contratação indevida".

Errado.

010. (INÉDITA/2026) No âmbito dos crimes em licitações e contratos administrativos, qualquer que seja a conduta praticada, o tipo penal deve ser classificado como próprio, haja vista que todos os delitos inerentes às licitações são praticados apenas por funcionários públicos.



No decorrer da presente aula, verificamos diversas hipóteses de delitos que podem ser praticados por particulares, mesmo no âmbito das licitações e contratos (crimes comuns).

Errado.

011. (Q3783331/QUADRIX/CRM MG/ANALISTA DE LICITAÇÕES/2025) Segundo a Lei n. 14.133/2021, obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito configura o crime de

- a) impedimento indevido, sujeito à pena de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.
- b) afastamento de licitante, sujeito à pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- c) afastamento de licitante, sujeito à pena de reclusão, de seis meses a três anos, e multa.
- d) impedimento indevido, sujeito à pena de reclusão, de seis meses a três anos, e multa.
- e) violação de sigilo em licitação, sujeito à pena de reclusão, de doze meses a três anos, e multa.



Trata-se da conduta prevista no art. 337-N:

Impedimento indevido

CÓDIGO PENAL

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Letra a.

012. (Q3286980/AVANÇA SP/CÂMARA DE ITATIBA/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/2024) De acordo com a Lei Federal n. 14.133/2014, qual é a pena estabelecida pelo art. 337-E para aquele que admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei?

- a) Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- b) Reclusão de 4 a 8 anos e multa.
- c) Detenção de 1 a 3 anos e multa.
- d) Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
- e) Advertência escrita e multa administrativa.



É triste que alguns examinadores se limitem a cobrar a pena aplicável a um determinado delito, mas essa prática continua ocorrendo.

Nesse caso, estamos diante da pena de 4 a 8 anos:

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Letra b.

013. (Q3182268/FCC/MPE AM/AGENTE DE APOIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/2024) De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), a conduta de impedir a realização de qualquer ato de processo licitatório é prevista como crime de

- a) Contratação inidônea.
- b) Patrocínio de contratação indevida.
- c) Fraude em licitação ou contrato.
- d) Frustração do caráter competitivo de licitação.
- e) Perturbação de processo licitatório.



Aqui estamos diante da cobrança do nomen juris (nome jurídico) do delito do art. 337-I:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I, do Código Penal (acrescentado pela Lei n. 14.133) – Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.

Pena – detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa.

Letra e.

014. (Q3716265/SECPLAN/PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/AUDITOR MUNICIPAL CONTROLADORIA/2025) A lei que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, estabelece, dentre outros, alterações legislativas em certos diplomas legais, ao prever crimes em licitações e contratos administrativos, inclusive para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias. Nessa linha, um desses crimes em licitações e contratos administrativos é a contratação direta ilegal cuja conduta penal consiste em admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. Nesse caso, a pena prevista para esse crime é de:

- a) reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa
- b) detenção, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa
- c) detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa
- d) reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa



Mais uma vez, o examinador limita-se a cobrar a pena aplicável ao delito:

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Letra d.

015. (Q3718876/SECPLAN/PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/ENGENHEIRO CIVIL/2025) Lei n. 14.133/2021 (BRASIL, 2021) contribuiu para o combate às práticas ilícitas em processos licitatórios e contratos administrativos. Em seu art. 178, o Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passou a vigorar acrescido do Capítulo II-B. Nele constam os arts. 337-E ao 337-P que discriminam vários tipos de crime. Considerando-se esses dispositivos, a pena para o crime de entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais, além da pena de multa, tem, para limite máximo de reclusão o tempo, em anos, de:

- a) 8
- b) 9
- c) 10
- d) 12



Outra vez, o examinador limita-se a cobrar o preceito secundário (pena aplicável), desta vez de uma das modalidades do art. 337-L:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

III – entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – **reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.** (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Letra a.

016. (Q3167906/INSTITUTO AOCP/DPE MS/ANALISTA/ÁREA ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO/2024) Licitação e contratação pública são recorrentes na Administração Pública. Assim, entende-se que todos os servidores devem ter conhecimento de condutas que são consideradas crime pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para tratar do tema, de modo que é considerado crime, EXCETO

a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

b) salvo no caso de prorrogação contratual, admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do contratado durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

c) admitir à licitação ou, ainda, celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

d) afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

e) fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.



Talvez seja a questão mais difícil da lista. Todas as condutas arroladas são crimes, mas há uma pegadinha na assertiva B, pois o tipo penal do art. 337-H considera como crime a conduta praticada, inclusive envolvendo PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, não havendo a exceção apontada no item (o que a torna a exceção solicitada no enunciado):

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, **inclusive prorrogação contratual**, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Letra b.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

